

Registro: 2014.0000192816

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0016288-30.2011.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ALEXANDRE PEREIRA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A e EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Revisor declarará voto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente) e GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 1 de abril de 2014.

Alvaro Passos RELATOR Assinatura Eletrônica



Voto nº 19559/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câm. de Direito Privado

Apelação cível nº 0016288-30.2011.8.26.0554

Apelante: ALEXANDRE PEREIRA GONÇALVES

Apeladas: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. (E OUTRA)

Comarca: Santo André – 9ª Vara Cível Juiz(a) de 1º Grau: José Francisco Matos

#### **EMENTA**

DANO MORAL – Responsabilidade civil – Negativação indevida do nome – Indenização – Pedido do autor de alteração do "quantum" indenizatório acolhido, fixando-o em R\$ 10.000,00, o que atinge a dupla finalidade do instituto – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 157/167, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação de indenização, declarou a inexigibilidade da dívida apontada inicial e condenou as rés no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Inconformado, busca o demandante a majoração do *quantum* indenizatório.

Com respostas, vieram os autos para reexame.

#### É o relatório.

Tem-se que, com o valor da condenação, devese atender, de forma equânime, à dupla finalidade do instituto indenizatório, ou seja, a de compensar os danos sofridos, sem causar enriquecimento indevido,



e a de inibir a ocorrência de situações semelhantes.

No caso em apreço, a importância fixada na sentença, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se afigura razoável e proporcional, de modo que a fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que se encontra dentro da média do que tem sido imposto em casos análogos, cumprindo ela a função inibidora que se espera que a sanção imponha, evitando-se o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes.

#### Sobre o tema, confira-se:

Responsabilidade civil - Inexistência de relação jurídica - reparação por danos morais inclusão do nome do autor de forma indevida nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito por débito referente à habilitação de linha telefônica em seu nome por terceira pessoa - Abalo psicológico configurado dever de indenizar reconhecido -Redução do quantum indenizatório para R\$ 10.000,00 - Necessidade - Valor Fixado em desacordo com a jurisprudência - Sentença reformada para este fim. Recurso da ré parcialmente provido е improvido 0 do autor. (Apelação nº9099948-15.2007.8.26.0000 - Santo André - 2ª Câmara de Direito Privado - Rel. Neves Amorim - DJ 13/12/2011)

Inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais — Fraude bancária -Responsabilidade objetiva do banco - Negócio jurídico inexistente - Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes - Sentença de procedência, com a condenação do requerido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 21.500,00 - Recurso do requerido parcialmente provido, para fixar o valor da indenização em R\$ 10.000,00, com correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% ao mês desde a data do dano (24 de maio de 2010) (Apelação nº 0196608-16.2010.8.26.0100 — São Paulo — 2ª Câmara de Direito Privado — Rel. Flavio Abramovici — DJ 08/11/2011)

**DANO MORAL** - Responsabilidade civil - Negativação indevida do nome Indenização - Necessidade de reparação do dano causado em razão do descuido da empresa -



Risco da atividade lucrativa exercida - Abertura de conta por terceiros, da qual adveio a inscrição no registro de inadimplentes, realizada com documentos falsos da autora, os quais haviam sido objeto de roubo - Culpa caracterizada - Ratificação dos fundamentos do decisum - Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009 - Recurso parcialmente provido. - DANO MORAL - Responsabilidade civil - Quantum indenizável - Negativação indevida do nome - Fixação de R\$10.000,00 - Suficiência - Montante reformado - Recurso parcialmente provido. - HONORÁRIOS DE ADVOGADO -Sucumbência - Incidência Cálculo efetuado sobre o valor da condenação nº Necessidade Recurso parcialmente provido. (Apelação 9184083-28.2005.8.26.0000 - São Paulo - 2ª Câmara de Direito Privado - Rel. Alvaro Passos - DJ 04/10/2011)

Anote-se que, sobre este valor, deverá haver a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, assim como de correção monetária, que, de acordo com o teor da Súmula nº 362 do STJ, ocorrerá desde a condenação, que, neste caso, passa a ser desta decisão que alterou a quantia a ser paga.

Por último, na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes desde já intimadas a se manifestar no próprio recurso a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

ALVARO PASSOS Relator



Apelação nº 0016288-30.2011.8.26.0554

### **DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 5395**

No que concerne ao deferimento de danos morais, entende-se que se de fato a apelante admite contratos por telefone, olvidou-se de que se está no País mais violento do mundo.

A taxa de homicídios no Brasil, nos últimos 33 anos, tem oscilado em torno de 27 vítimas por grupo de cem mil habitantes – quase três vezes maior que a considerada epidêmica pelos especialistas. Mesmo em cidades pacatas, que há dez anos estavam imunes a essa espiral, o fenômeno ocorre.

Existem MILHÕES DE FRAUDES, anualmente, no País. Milhões.

Ocorrem TREZENTAS MORTES VIOLENTAS no Brasil, por acidentes de trânsito e crimes, POR DIA, no Brasil.

AHIMÉ, diriam em Itália.

Aqui não se pode remeter ao oblívio esses fatos; é aplicar um entendimento de PRIMEIRO MUNDO a um País violentíssimo.

Fôra irrisão exigir de empresas comportamento exigível no Primeiro Mundo.

Não há como se olvidar desses fatos; de aí que se concorda com a imposição, mas, ROGATA VENIA, o valor foi elevado, deferida importância não condizente com o pequeno problema havido, sem maior repercussão.

Pelo que divirjo respeitosamente, e hei que o valor mais condizente com o que se vê dos autos melhormente ficaria no montante de R\$-3.000,00.

Apenas por isso divirjo.

Considerando, entretanto, que diverso é o posicionamento da Câmara, pesar de meu inútil entendimento, sem outra solução ANUO AO POSICIONAMENTO da maioria.



# L. B. Giffoni Ferreira



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ALVARO AUGUSTO DOS PASSOS	77E6F1
5	6	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	780BE7

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0016288-30.2011.8.26.0554 e o código de confirmação da tabela acima.